



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SD

Nota Técnica nº 002/2011/CAO-IJ

Assunto: Encaminhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia aos pais ou responsável.

Enunciado: A comunicação quanto à apreensão de adolescente na Delegacia de Polícia aos pais ou ao responsável compete à Polícia Civil e não ao Conselho Tutelar. O acompanhamento do adolescente deve ser feito pelos pais, não havendo, no entanto, impedimento para que o Conselho Tutelar também o faça, se assim entender adequado. Diante da impossibilidade de localização da família ou de sua locomoção até a unidade policial, o acompanhamento do adolescente apreendido, inclusive a sua condução até a residência e a localização dos seus pais, são atribuições do serviço de assistência social do Município onde ocorreu a apreensão.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2011.

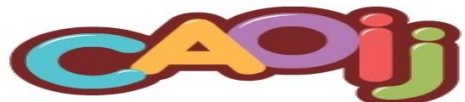
O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional que envolva violência ou grave ameaça à pessoa deverá ser prontamente encaminhado à autoridade policial competente, que lavrará auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciada, nas demais hipóteses de flagrante (arts. 172 e 173, do ECA).

Seja na lavratura do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência circunstanciada, a autoridade policial deverá fazer constar completa identificação do adolescente e a dos seus pais ou responsáveis, com dados suficientes para a sua posterior localização, como endereços da família, telefones para contatos, local de trabalho, entre outros.

A apreensão realizada, bem como o local onde se encontra recolhido o adolescente, deverão ser imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, examinando-se, desde logo e sob



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pena de responsabilidade, a possibilidade de sua liberação imediata (art. 107, do ECA).

O objetivo do dispositivo legal é ressaltar a necessidade da comunicação incontinenti da apreensão à autoridade judiciária, para fins de averiguação da legalidade da apreensão, e aos familiares para acompanhamento da lavratura do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência circunstanciada.

A comunicação aos pais faz-se necessária em respeito ao princípio da responsabilidade parental, previsto no art. 100, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 8.069/90. O aludido princípio, aplicável aos adolescentes infratores, tendo em vista a norma do art. 113, do ECA, tem por escopo reforçar a responsabilidade e os deveres dos pais perante os filhos, devendo a intervenção do Estado ser realizada no sentido de fazer com que os pais assumam o seu papel, não podendo o Estado substituí-los.

Dessa forma, é importante salientar que a comunicação da apreensão é uma incumbência da autoridade policial e é imprescindível que seja feita à autoridade judiciária e aos familiares do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Em regra, o acompanhamento do adolescente apreendido em Delegacias de Polícia deve ser feito por seus pais ou responsável legal.

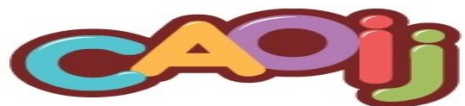
No entanto, tem sido prática corriqueira a autoridade policial acionar o Conselho Tutelar para o acompanhamento de adolescentes na Delegacia de Polícia, principalmente em apreensões ocorridas durante o plantão noturno, nos finais de semana e diante da dificuldade da localização dos pais.

A norma do art. 107 do ECA, é clara e não prevê a comunicação ao Conselho Tutelar. Não pode a autoridade policial tomar tal prática como regra, sob pena de incidir no crime previsto no art. 231, do ECA, que assevera:

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Penas - detenção de seis meses a dois anos.

Levando em cotejo este dispositivo, vemos que não se trata de uma faculdade para a Polícia Civil escolher se vai comunicar a apreensão aos pais/responsável ou ao Conselho Tutelar. A comunicação ao Conselho Tutelar **não** substitui a comunicação que deve ser feita aos pais ou responsável e é obrigatória, apenas se desincumbindo dela a autoridade policial em se configurando alguma hipótese de força maior ou caso fortuito.

Entretanto, convém esclarecer que nada impede o Conselho Tutelar de acompanhar adolescentes infratores durante o procedimento policial, principalmente quando presentes situações de risco, não para substituir os pais naquele momento, mas para obter subsídios para a aplicação de alguma medida de proteção ou com o intuito de resguardar a integridade física e moral do adolescente apreendido. Mas esta deve ser uma escolha do Conselheiro e não da Polícia Civil.

Nos termos do art. 174, do ECA, a liberação do adolescente ocorrerá mediante o comparecimento de qualquer dos pais ou responsável e assinatura de termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Pela leitura do artigo citado, mais uma vez se faz imprescindível a presença dos pais durante o procedimento policial, não só para acompanhamento, mas principalmente para a liberação do adolescente, mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade de apresentação ao Ministério Público.

No entanto, na impossibilidade de localização ou locomoção dos pais ou responsável até onde o adolescente se encontra, e, tratando-se da hipótese de liberação, quem deve ser acionado é o serviço de assistência social através da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente, que deverá proceder à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

localização dos pais, bem como conduzir o adolescente até a sua residência, com os apoios que reputar necessário.

Neste sentido, colacionamos ensinamento do autor Murillo José Digiácomo¹:

Ocorre que, em primeiro lugar, pela própria sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se primar para que o adolescente, quando da formalização do ato de sua apreensão e ao longo de todo o procedimento socioeducativo, seja assistido por seus pais ou responsável (valendo neste sentido observar o verdadeiro princípio expressamente consignado no art. 100, par. único, inciso IX, da Lei nº 8.069/904) ou, ao menos, como diz o art. 107, caput da Lei nº 8.069/90, por pessoa por ele indicada (o que somente ocorrerá caso seja absolutamente impossível, por razões plenamente justificadas, comunicar e assegurar a presença dos pais ou responsável no ato da apreensão).

Note-se que o dispositivo supra, ao estabelecer que a apreensão do adolescente e o local em que se encontra recolhido serão comunicados *incontinenti* à sua família ou, na falta desta, à pessoa por ele indicada, quis fosse tal contato realizado de forma *instantânea, sem qualquer demora, logo após a apresentação do jovem perante a autoridade policial*, tendo a medida o claro objetivo de permitir a seus pais ou responsável (ou na falta destes, a pessoa por ele indicada), o acompanhamento de sua oitiva perante a autoridade policiais e demais formalidades relacionadas à apreensão, com ênfase para assinatura de *termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público*, conforme previsto no art. 174, caput, 1ª parte, da Lei nº 8.069/90.

Como dentre aqueles que devem ser obrigatoriamente comunicados da apreensão do adolescente⁶, o legislador deixou de incluir o Conselho Tutelar, é lógico concluir não há porque, de forma sistemática, seja ele acionado *sempre* que ocorrer tal apreensão, ficando é claro assegurado ao adolescente apreendido o direito de, se assim o desejar, na comprovada impossibilidade de comparecimento de seus pais à repartição policial, optar pela comunicação ao Conselho Tutelar ou a algum de seus

¹ DIGIÁCOMO, Murillo José. "Ato Infracional - Conselho Tutelar e o adolescente em conflito com a lei". Disponível em: www.mp.pr.gov.br (Centro de Apoio - Criança e Adolescente - Doutrina - Adolescente - Ato Infracional).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

membros com o qual o mesmo, pelas mais diversas razões, mantém alguma espécie de vínculo.

Coisa alguma impede, porém, que o próprio Conselho Tutelar, na perspectiva de garantir a já mencionada integridade moral, psíquica e física de adolescentes apreendidos, mediante deliberação de sua plenária e prévio acordo com a autoridade policial competente, por iniciativa própria resolva realizar o referido acompanhamento sistemático, que em tal caso, por óbvio, não irá desobrigar a autoridade policial de, quando da apreensão, comunicar além do Órgão Tutelar, os pais, responsável ou, na falta destes, terceira pessoa indicada pelo apreendido.

Vale notar que tamanha foi a preocupação do legislador em fazer com que a autoridade policial (e não o Conselho Tutelar) efetuasse a aludida comunicação diretamente aos pais ou responsável pelo adolescente que tipificou como crime a omissão em assim proceder (cf. art. 231, da Lei nº 8.069/90).

O que não se admite é que semelhante prática seja de qualquer modo imposta por pessoa, órgão ou autoridade estranha ao Conselho Tutelar, embora possam estes, em sentindo a necessidade, tentar junto ao Órgão Tutelar a concordância com a implantação de tal sistemática, haja vista que os mesmos resultados por ela pretendidos poderiam ser perfeitamente obtidos por outros meios, notadamente através da **criação, pelo município, de um programa específico de atendimento psicossocial a adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional** (como preconizado, aliás, pelo art. 88, inciso V, da Lei nº 8.069/90), que ficaria encarregado de acompanhar (mais uma vez sem prejuízo da presença dos pais, responsável ou pessoa indicada pelo jovem), todo o trâmite policial do procedimento, inclusive com a condução do jovem até sua residência, se necessário.

Note-se que não estamos pregando - e nem recomendamos isto aconteça - a sistemática interrupção do trabalho de Conselhos Tutelares que estejam adotando (ou por qualquer razão se sintam "obrigados" a adotar), como prática usual, o acompanhamento da lavratura do boletim de ocorrência circunstanciado ou auto de apreensão de adolescentes acusados da prática de ato infracional e/ou seu encaminhamento às sua família, mas apenas sugerindo que, se necessárias tais providências no cotidiano do município, **melhor seria providenciar a criação de um programa específico nesse sentido**, o que serviria para retirar do Conselho Tutelar essa incumbência deliberadamente não prevista em lei (e em alguns casos mesmo desnecessária), dando-lhe maiores condições de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício de suas atribuições, que já são numerosas e de extrema relevância. (Grifamos)

Não bastasse o entendimento doutrinário, o art. 88, incisos I e V, do ECA, dispõe sobre a municipalização do atendimento, bem como sobre o atendimento intersetorial, através da integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, visando a agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.

Cite-se, ainda, o art. 87, inciso IV, do mesmo diploma legal, que prevê como uma das linhas de ação da política de atendimento, o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Sendo assim, podemos concluir que:

- 1- A obrigação quanto à comunicação da apreensão aos pais é primeiramente da polícia, que pode vir a ter o apoio da assistência social municipal;
- 2- O acompanhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia deve ser feito, primordialmente, por seus familiares, em respeito ao princípio da responsabilidade parental;
- 3- Diante da impossibilidade de localização da família ou de sua locomoção até a unidade policial, o acompanhamento do adolescente apreendido, inclusive a sua condução até a residência e a localização dos seus pais, são atribuições do serviço de assistência social do local onde ocorreu a apreensão;
- 4- O Conselho Tutelar pode, caso queira, acompanhar o adolescente apreendido na Delegacia e no seu transporte até a residência de sua família.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Andrea Mismotto Carelli
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO-IJ

José Aparecido Gomes Rodrigues
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da
Macrorregião do Norte de Minas

Gustavo Rodrigues Leite
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da
Macrorregião do Vale do Rio Doce

Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da
Macrorregião do Vale do Jequitinhonha e do Mucuri

Vanessa Dosualdo de Freitas
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude das
Macrorregiões do Alto Paranaíba e do Noroeste